



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914298 - SP (2025/0137510-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M V B
ADVOGADOS : LÍLIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE - SP099792
MARCO ANTÔNIO FRANÇOSE - SP149372
BRUNO ROLIM FRANÇOSE - SP371637
AGRAVADO : J V M
AGRAVADO : E M A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M E V M (MENOR)
ADVOGADA : GABRIELA BRITO CORDEIRO - SP473160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e alimentos.

2. Com efeito, diversamente do que consta na decisão agravada, a recorrente indicou dispositivos de lei federal que teriam sido violados. Desse modo, o agravo em recurso especial deve ser admitido a processamento.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF /88.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno parcialmente provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914298 - SP (2025/0137510-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M V B
ADVOGADOS : LÍLIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE - SP099792
MARCO ANTÔNIO FRANÇOSE - SP149372
BRUNO ROLIM FRANÇOSE - SP371637
AGRAVADO : J V M
AGRAVADO : E M A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M E V M (MENOR)
ADVOGADA : GABRIELA BRITO CORDEIRO - SP473160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e alimentos.
2. Com efeito, diversamente do que consta na decisão agravada, a recorrente indicou dispositivos de lei federal que teriam sido violados. Desse modo, o agravo em recurso especial deve ser admitido a processamento.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno parcialmente provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por M V B, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e alimentos, ajuizada por M V B, ora agravante, em face de J V M, E M A, M E V M, agravados. A autora pleiteia a partilha de bens adquiridos na constância do casamento, a regulamentação da guarda das filhas menores e a fixação de alimentos.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, determinando: a) A partilha dos bens e dívidas adquiridos na constância do casamento, incluindo veículo, empresa e benfeitorias realizadas em imóvel da genitora da autora, na proporção de 50% para cada parte; b) A condenação da autora ao pagamento de alimentos às filhas no valor correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos, além de arcar com convênio médico e odontológico.

Acórdão: do TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 664):

APELAÇÃO Ação de divórcio litigioso c. c partilha, regulamentação de guarda e fixação de alimentos Regime de comunhão parcial de bens Insurgência da autora quanto à partilha dos bens e porcentagem alimentos Alegação de preclusão das provas Desequilíbrio na fixação dos alimentos Partilha definida em conformidade com a legislação vigente Fatos incontroversos Adequado equilíbrio entre a atual situação financeira da alimentante e as necessidades presumidas de sustento material das alimentandas Alimentos fixados em atendimento ao binômio necessidade-possibilidade Recurso não provido.

Embargos de declaração: opostos pela autora foram rejeitados.

Recurso Especial: a recorrente alega violação dos arts. 434 e 435 do CPC, 1.658 do CC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Afirmar que não se pode admitir documentos juntados de forma intempestiva e apócrifa. Aduz que não se considerou a correta partilha de bens. Aponta cerceamento de defesa, em violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF, pela ausência de oportunidade para manifestação sobre documentos relevantes. Requer a nulidade da sentença e dos atos subsequentes, bem como a reforma da decisão quanto à partilha de bens e à condenação ao pagamento de indenização por benfeitorias.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fl. 727):

Por meio da análise do recurso de , verifica-se que a parte recorrente M V B deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais.

O STJ já decidiu ser incabível o Recurso Especial que visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (AgInt nos ER Esp 1.544.786/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16.6.2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: E Dcl no R Esp 1.435.837/RS, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º.10.2019; E Dcl no R Esp 1.656.322 /SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13.12.2019.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Agravo interno: a agravante alega que o recurso especial apontou, de forma clara e fundamentada, a violação de dispositivos de lei federal. Reitera argumentos do recurso especial. Argumenta que, embora tenha mencionado dispositivos constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF), a fundamentação do recurso se baseou em normas infraconstitucionais, sendo a referência aos princípios constitucionais apenas um reforço argumentativo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Com efeito, diversamente do que consta na decisão agravada, a recorrente indicou dispositivos de lei federal que teriam sido violados - arts. 434 e 435 do CPC, 1.658 do CC. Desse modo, o agravo em recurso especial deve ser admitido a processamento.

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF /88.

Nesse sentido: REsp n. 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJEN de 4/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.757/TO, Segunda Turma, jDJe de 29/11/2023.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 434 e 435 do CPC, 1.658 do CC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

É imprescindível que no recurso especial sejam apontadas com precisão as violações aos dispositivos legais indicados como infringidos. A parte interessada deve evidenciar de forma clara e objetiva os dispositivos supostamente violados, além de apresentar as razões que justifiquem a alegada violação.

Adicionalmente, é essencial que se descreva detalhadamente como o dispositivo legal foi infringido, pois isso possibilitará ao STJ analisar a questão em conjunto com os elementos constantes nos autos. No entanto, na presente hipótese, essa correlação entre a violação apontada e os fatos do processo não foi devidamente estabelecida, o que faz incidir a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade de documentos juntados ou sobre o correção da planilha de bens apresentada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (validade de documentos juntados e correção da planilha de bens apresentada), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo interno, tão somente para admitir a processamento o agravo em recurso especial. No entanto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.914.298 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0137510-3

Número de Origem:
10058736820238260224

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M V B

ADVOGADOS : LÍLIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE - SP099792

MARCO ANTÔNIO FRANÇOSE - SP149372

BRUNO ROLIM FRANÇOSE - SP371637

AGRAVADO : J V M

AGRAVADO : E M A - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : M E V M (MENOR)

ADVOGADA : GABRIELA BRITO CORDEIRO - SP473160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M V B

ADVOGADOS : LÍLIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE - SP099792

MARCO ANTÔNIO FRANÇOSE - SP149372

BRUNO ROLIM FRANÇO SO - SP371637

AGRAVADO : J V M

AGRAVADO : E M A - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : M E V M (MENOR)

ADVOGADA : GABRIELA BRITO CORDEIRO - SP473160

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025